



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.000690/2002-63
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.883 – 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IOF
Recorrente SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1980

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.

Na compensação administrativa de título executivo judicial, serão observados os requisitos estabelecidos em ato normativo da Receita Federal, editado em conformidade com o artigo 74, §14º da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN, não havendo de se falar em exigência de renúncia dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento da ação judicial, o que implicaria em renunciar parcialmente ao próprio título executivo judicial transitado em julgado.

A desistência imposta à parte credora na IN SRF nº 21/97, em seu art. 17, §1º, com redação dada pela IN SRF nº 73/97, fica adstrita aos honorários advocatícios eventualmente devidos em sede de liquidação ou execução judicial da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para análise do mérito da compensação - certeza e liquidez do crédito tributário requerido.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 1.116 a 1.157) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3402-00.489** (fls. 1.105 a 1.110) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 17/03/2010, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 1980

NORMAS TRIBUTARIAS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS. Nos termos da Instrução Normativa nº 73/97 da Secretaria da Receita Federal, a utilização de crédito reconhecido judicialmente em compensação de débitos tributários deve-se restringir ao montante do tributo devido somado apenas das parcelas devidas pela mora, mas não incluindo parcelas a título de custas processuais e honorários advocatícios, cujo ônus deve ser assumido pelo postulante. Tais exigências encontram amparo na delegação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, pelo que não é inconstitucional o ato que as veicula.

Recurso Negado.

Por bem retratar o desenrolar do processo administrativo, adota-se o relatório do acórdão recorrido, com os devidos acréscimos, *in verbis*:

[...]

Veiculam os autos pedido de restituição (fl. 01) de indébito tributário reconhecido judicialmente. O trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte ocorreu em 2002.

O pedido de restituição foi formalizado em 11 de janeiro de 2002, época em que vigia ainda a Lei 9.430/96, em sua redação original, regulamentada pelas Instruções Normativas da SRF de nºs 21/97 e 73/97. A esse pedido inicial foi acrescido pedido de compensação com débitos de PIS e COFINS (fl. 190) no montante integral, protocolado em 14 de janeiro de 2002.

Ele foi denegado porque a fiscalização da SRF apurou que a empresa havia iniciado a execução da sentença obtida e dela apenas desistira em relação ao principal, prosseguindo-a no que tange as custas judiciais e aos honorários advocatícios.

Ainda que em relação a esta última parte tenha a empresa postulado no Judiciário a substituição do pólo ativo no processo de execução de modo a que ele corresse em nome do escritório de advocacia responsável, essa substituição foi denegada pelo Juiz responsável ao entendimento de que se tratava de quantia de titularidade da empresa e não dos advogados.

Por essa causa, entendeu a Administração descumpridos, na íntegra, os requisitos do art. 17, § 1º da Instrução Normativa 21/97, com a redação que lhe deu a IN SRF 73/97, e que estabelecem a necessidade de a postulante desistir da execução do título judicial e assumir as custas do processo, inclusive honorários advocatícios.

No recurso tempestivamente ofertado, afirma a empresa errônea a interpretação de que a desistência deva ser da execução dos honorários devidos pela ação principal, já transitada em julgado, devendo se restringir àqueles devidos pelo próprio processo de execução de que se desistirá. Aponta ser essa a redação dos atos normativos que trataram do assunto subseqüentemente as IINN utilizadas no julgamento. Informa ainda que postulou administrativamente apenas o montante do tributo recolhido indevidamente, acrescido dos juros determinados judicialmente, mas sem incluir aí as parcelas a título de custas processuais, inclusive honorários.

[...]

Sobreveio, assim, a negativa de provimento ao recurso voluntário, nos termos do **Acórdão nº 3402-00.489** (fls. 1.105 a 1.110) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 17/03/2010, ora recorrido, por ter entendido o Colegiado *a quo*, em síntese, que não foram atendidas as exigências contidas no art. 17 da IN nº 21/97, segundo o qual é necessária a desistência do processo de execução judicial para a compensação administrativa do indébito tributário, inclusive das custas processuais e da verba de sucumbência do processo de conhecimento.

Não resignada, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 1.116 a 1.157), alegando divergência jurisprudencial quanto aos seguintes pontos: (a) possibilidade de

execução dos honorários da ação de conhecimento frente ao art. 17 da IN nº 21/97; (b) correta interpretação do art. 17 da IN nº 21/97, somente às custas e honorários do processo judicial de execução e (c) possibilidade de aplicação interpretativa de instruções normativas posteriores. Para comprovar o dissenso interpretativo, trouxe como paradigmas os acórdãos nºs 302-37.961, 301-32.177 e 203-11.335.

Nas razões recursais, o Sujeito Passivo sustenta, em síntese, que:

(a) as divergências residem em três pontos fundamentais: (i) possibilidade de execução judicial das verbas de sucumbência referentes à ação de conhecimento, frente à ilegalidade das restrições supostamente impostas pelo art. 17 da Instrução Normativa nº 21/97; (ii) a correta interpretação do art. 17 da IN nº 21/97 para demonstrar que este faz referência somente às custas e honorários do processo judicial de execução; e (iii) a possibilidade de aplicação, no presente caso, das Instruções Normativas nºs 210/02, 460/04 e 600/05, que explicitamente mencionam que o contribuinte apenas deverá assumir custas e honorários relativos ao processo de execução, em razão de seu caráter instrumental e, portanto, automaticamente aplicáveis;

(b) a exigência de que a Contribuinte comprove a desistência da execução judicial dos valores relativos ao indébito tributário é compreensível, sob pena de ser homologada compensação de crédito já restituído ao Sujeito Passivo por meio de precatório ou requisição de pequeno valor; da mesma forma, válido não ser admissível a compensação administrativa de custas judiciais e verbas sucumbenciais, pois não representam o indébito tributário; no entanto, inadmissível a exigência de que tais verbas não possam ser executadas em juízo, pois o ônus sequer recairia sobre a Contribuinte, mas sim sobre o seu patrono, não guardando qualquer relação com o indébito tributário;

(c) em relação à interpretação do art. 17 da IN nº 21/97, refere que faz restrição aos honorários e às custas do processo de execução, integralmente suportados pela Contribuinte, tendo sido interpretado de forma equivocada pela decisão recorrida;

(d) são aplicáveis ao caso dos autos as Instruções Normativas nºs 210/02, 460/04 e 600/05 - que atribuem o ônus das custas e honorários do processo de execução à Contribuinte - pois vigentes à época da análise do pedido de compensação, e por serem de cunho procedimental têm aplicação imediata, e não geram direito adquirido;

(e) portanto, a leitura adequada do art. 17 da IN nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97, é no sentido de que no caso de título judicial em fase de execução, se houver opção do Contribuinte pela compensação deverá comprovar junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas, inclusive os honorários advocatícios, do processo de execução;

(f) aduz ter atendido a todas as exigências contidas no art. 17 da IN nº 21/97, procedendo à comprovação nos autos do processo administrativo da desistência da execução do indébito tributário, nos termos da sentença homologatória, remanescendo no âmbito judicial tão somente a execução das

verbas sucumbenciais do processo de conhecimento - patrimônio dos seus patronos, tendo assumido todas as custas e honorários do processo de execução;

(g) por fim, requer o provimento do recurso especial sendo deferido o pedido de restituição do IOF e totalmente homologadas as declarações de compensação correspondentes.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho S/Nº, de 22 de setembro de 2015 (fls. 1.207 a 1.209), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial com relação aos itens suscitados na esfera recursal.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.211 a 1.214) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

No mérito, cinge-se a controvérsia à análise de três pontos: (a) possibilidade de execução dos honorários da ação de conhecimento frente ao art. 17 da IN nº 21/97; (b) correta interpretação do art. 17 da IN nº 21/97, aplicável somente às custas e honorários do processo judicial de execução e (c) possibilidade de aplicação interpretativa de instruções normativas posteriores à data do protocolo do pedido de compensação.

A matéria a ser apreciada no julgamento do recurso especial, portanto, é a necessidade (ou não) da desistência dos honorários advocatícios, inclusive os fixados no título executivo judicial - decisão transitada em julgado - ou apenas àqueles relativos à fase de execução de sentença. O enfrentamento da questão requer a análise dos pontos suscitados como divergentes pela Contribuinte, levando a averiguar-se a correta interpretação do art. 17 da IN SRF nº 21/97, além dos atos normativos editados posteriormente e sua possibilidade de aplicação ao caso.

Em diversas ocasiões, como ocorre no caso dos autos, o Contribuinte vai ao Poder Judiciário ajuizando ação contra a União Federal, por meio de seus patronos, para buscar

o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de tributo pago indevidamente ou a maior. Obtendo êxito em seu pleito, tem a alternativa de receber os valores através do precatório ou de pedido de compensação na esfera administrativa, este último mediante a comprovação da desistência do processo de execução da sentença transitado em julgado.

A compensação constitui-se em uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II¹. Além disso, o art. 170 do mesmo diploma legal, ao dispor sobre o tema da compensação, estabelece que a lei poderá atribuir à Autoridade Administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O processo de extinção de créditos tributários devidos por contribuintes que também eram credores de indébitos tributários junto à União deu-se, por muitos anos, da seguinte forma²: uma vez reconhecido o direito ao crédito, por meio de processo administrativo de restituição, para os casos de indébitos, ou de ressarcimento, quando se tratavam de benefícios fiscais, realizava-se a pesquisa de débitos do Contribuinte credor, os quais, se existentes, era quitados com os acréscimos legais devidos, ou pagos até o limite do valor do crédito.

A partir da edição da Lei nº 8.383/91, no ano de 1992, operou-se uma mudança significativa na sistemática da compensação, motivada pelo acerto contábil das contas do

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

² A matéria atinente à compensação era tratada em atos legais, tais como: art. 18 da Lei nº 4.862/1965; art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e itens "1" e "3" da Instrução Normativa SRF nº 05/1987.

Tesouro, tendo em vista permitir aos Contribuintes efetuarem a compensação do indébito tributário no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, consoante disposição contida no seu art. 66:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Com igual motivação, sobreveio a Lei nº 9.430/96, em vigor desde 1997, prevendo, em seus artigos 73 e 74, que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação dos seus débitos seriam efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, bem como a possibilidade de ser autorizada pela Autoridade Fiscal a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Segue a redação original dos dispositivos:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Importa referir ter sido o art. 74 da Lei nº 9.430/96 objeto de sucessivas alterações legislativas, em razão da necessidade de aperfeiçoamento do controle do instituto da compensação pela Receita Federal, contando atualmente com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu

protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no §7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no §3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No âmbito da regulamentação da compensação pela Receita Federal, mais especificamente dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original, no ano de 1997, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, trazendo, dentre as suas disposições, a possibilidade de os detentores de créditos tributários decorrentes de ação judicial desistirem da execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário, utilizando os valores do indébito reconhecido por sentença transitada em julgado para compensar créditos tributários próprios, ou de terceiros, devidos à Receita Federal.

Dispõe o art. 17 da Instrução Normativa da SRF nº 21/97, com redação dada pela Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Da interpretação do art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97 acima reproduzido, depreende-se que a condição para a compensação administrativa de créditos tributários reconhecidos judicialmente é a comprovação da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, com a assunção das custas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, estes única e exclusivamente relativos à fase executória. Tanto é assim que a disposição contida no §1º inicia-se com uma delimitação da norma: "*no caso de título judicial em fase de execução [...]*".

A exigência da desistência de execução, portanto, não se estende aos honorários advocatícios da fase de conhecimento da ação judicial, os quais são de titularidade do patrono da causa e não podem ser objeto de transação entre a Contribuinte e a União. Além disso, de uma interpretação conjunta do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, infere-se cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução ou cumprimento de sentença, não estando adstrita, portanto, a fixação de honorários apenas à noção de processo, já que pode incidir mais de uma vez em uma mesma ação judicial.

A IN SRF nº 21/97 foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a qual reproduziu, em seu art. 37, §2º, o comando normativo do art. 17, §1º da IN revogada. Posteriormente, sobreveio, a IN SRF nº 460/04, por sua vez, revogando a IN SRF nº 210/02, e tornando mais clara, ainda em sua redação original, que a desistência da execução judicial abrangeria as custas e os honorários advocatícios exclusivamente da fase de execução do julgado, *in verbis*:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. (redação original)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005)

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

De outro lado, a IN SRF nº 600/05, norma que revogou a IN SRF nº 460/04, em seu art. 50, §2º, igualmente não deixou dúvidas de que a desistência da execução judicial do crédito tributário decorrente de ação judicial abrange os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, *in verbis*:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Após a edição de sucessivos atos normativos sobre o tema, atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que está em vigor, tendo revogado as normas precedentes, regulamenta a matéria em seu art. 100, no qual expressamente exige apenas a desistência dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução e assunção de todas as custas, nos seguintes termos:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

A evolução dos atos normativos editados pela Receita Federal para regulamentar a compensação administrativa de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, conforme, inclusive, outorga de competência do art. 74, §14º da Lei nº 9.430/96, conduz à correta interpretação a ser atribuída ao art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97: a desistência exigida refere-se aos honorários advocatícios da fase de execução do julgado, não guardando qualquer relação com aqueles fixados na ação de conhecimento.

Igualmente não se extrai do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do Código Tributário Nacional qualquer entendimento conduzindo à conclusão da obrigatoriedade da renúncia parcial do direito assegurado ao contribuinte no título executivo judicial que pretende ver liquidado administrativamente, por meio da compensação.

Com efeito, a IN SRF nº 21/97, e alterações da IN SRF nº 73/97, encontrou amparo na legislação de regência, pois não houve violação ao poder regulamentar ordinário pela Administração Tributária com o ato normativo, uma vez ausente qualquer restrição de direito, tendo instituído requisitos mínimos necessários à declaração de compensação, consoante arts. 99 e 100 do CTN, dentre eles a desistência da execução judicial do crédito tributário, assumindo o contribuinte, ainda, as custas e os honorários advocatícios do processo de execução.

Atribuir ao art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97 a correta interpretação no sentido de ser exigível a desistência tão somente dos honorários advocatícios fixados na fase de execução de sentença, vai ao encontro da cláusula pétrea da tutela da segurança jurídica, consoante proteção do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal à coisa julgada, a qual se opera para o Poder Executivo, Legislativo e do próprio Judiciário - artigos 267, inciso V e 485, inciso IV do CPC/73.

Além disso, por se tratarem as Instruções Normativas de normas de caráter procedimental, semelhantes às normas processuais que tem aplicação imediata, podem ser aplicadas ao caso dos autos as Instruções Normativas editadas posteriormente à IN SRF nº 21/97, as quais apenas reforçaram o seu conteúdo.

Por apego à argumentação, mesmo na hipótese de se entender que a redação do art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97 impusesse a renúncia aos honorários advocatícios da fase de conhecimento do processo judicial - implicando em verdadeira renúncia parcial do próprio título executivo judicial transitado em julgado - a mesma atingiria o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, norma de hierarquia superior, que trata da relação jurídica estranha ao direito material de compensação do contribuinte. Acresça-se ainda que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não lhe podem ser suprimidos, por ter exercido sua atividade na ação judicial que culminou com o reconhecimento do direito ao indébito tributário.

Os honorários advocatícios judiciais, por conseguinte, são um direito autônomo do advogado, não podendo ser objeto de desistência pelo contribuinte e, muito menos, constituírem-se em óbice à compensação administrativa. No sentido de os honorários advocatícios não serem suscetíveis de negociação pelos litigantes, sem o consentimento expresso do advogado, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da ementa de julgado abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL. ACORDO FIRMADO EM FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA AUTÔNOMA.

1. Não é possível afastar a responsabilidade do ente público pelo pagamento da verba honorária sucumbencial estabelecida em sentença judicial transitada em julgado quando, já na fase de execução, é celebrado acordo extrajudicial sem anuência do advogado.

2. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de transação realizada entre o seu cliente e a parte contrária, sem a sua anuência, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1190796/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

Registre-se não se estar admitindo a compensação na esfera administrativa das custas e verbas sucumbenciais, pois estas não representam o indébito tributário e não servem à compensação do crédito tributário. **Está-se admitindo que os honorários de sucumbência relativos à fase de conhecimento do processo possam ser executados em juízo, não se constituindo, tal providência, em óbice à compensação administrativa do indébito tributário.** Para os honorários da fase de execução de sentença, por sua vez, é imprescindível a desistência da execução judicial dos mesmos. Registre-se que, no caso em apreço, a discussão envolve tão somente os honorários advocatícios da fase de conhecimento do processo judicial.

Por conseguinte, tendo a Contribuinte comprovado a desistência da execução judicial da sentença transitada em julgado, com a assunção das custas e honorários advocatícios da fase de execução, tem-se como cumpridos os requisitos do art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97

Processo nº 13804.000690/2002-63
Acórdão n.º **9303-005.883**

CSRF-T3
Fl. 1.231

para ver reconhecido o seu direito à compensação administrativa, uma vez que a parte final do referido dispositivo trata dos honorários advocatícios relacionados a um eventual processo de execução, não devendo ser confundidos com os honorários de sucumbência da ação de conhecimento.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte, reconhecendo o direito à restituição e compensação administrativa do IOF, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para verificação do mérito da compensação - certeza e liquidez do crédito tributário requerido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello